



ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5286258-66.2019.8.09.0093**

Comarca de Jataí

Apelante: Agenor Salvino dos Santos

Apelado: Cetelem Cartões Banco Cetelem

Relator: Dr. **Aureliano Albuquerque Amorim**

Juiz Substituto em 2º Grau

## VOTO DO RELATOR

Primeiramente, examinando a documentação juntada na movimentação nº 01, entendo que resta comprovada a necessidade, razão pela qual defiro o pedido de gratuidade para fins recursais.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em epígrafe.

Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta por **Agenor Salvino dos Santos** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jataí, Dr. Vitor França Dias Oliveira, que, nos autos da “Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Danos Morais” proposta pelo apelante em desfavor de **Cetelm Cartões Banco Cetelem**, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, consoante as razões de decidir a seguir expostas:

“Inicialmente, friso que este magistrado não desconhece que a legislação atual dispensa, via de regra, a apresentação de reconhecimento de firma. No entanto, em situações excepcionais, como é a do caso, pode o juiz, considerando (*sic*) a existência de dúvida sobre a autenticidade da assinatura, determinar sua apresentação.

Partindo dessa premissa, destaco que, segundo o artigo 321 do CPC, o juiz, ao verificar que



a petição inicial não preenche os requisitos previstos pelos arts. 319 e 320 do CPC, determinará que a parte autora promova sua emenda, e, caso a determinação em referência não seja cumprida no prazo estabelecido, extinguirá o processo prematuramente sem resolver o seu mérito.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, a cobrança ficará sujeita à condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC.” (mov. nº 23)

Em suas razões recursais, em apertada síntese, narra o recorrente que se deparou com descontos indevidos em sua única fonte de renda, decorrentes de supostos contratos de empréstimos lançados em seu benefício previdenciário, afirmando que não realizou nenhum ato negocial referente a “empréstimo consignado”.

Ao ingressar com a demanda junto ao Poder Judiciário, acostou a exordial instrumento procuratório particular devidamente assinado, uma vez que alfabetizado.

Sob a argumentação de discrepância entre a assinatura constante na procuração e no documento pessoal da parte autora, ora apelante, o magistrado singular determinou que fosse emendada a inicial, juntando ao feito procuração com reconhecimento de firma da assinatura.

Ressalta que cumpriu todos os requisitos legais para o ingresso de sua postulação em juízo, com a devida exposição das partes, dos fatos e apresentação dos documentos indispensáveis. Inclusive, cumprindo a determinação judicial, acostou aos autos Cédula de Identidade com assinatura idêntica a constante na procuração.

Cinge-se o pleito sobre o indeferimento da petição inicial em razão do não cumprimento, pela parte autora, da determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida em Cartório, em razão de discrepância entre a assinatura da procuração e a da identidade apresentada.

Pois bem, em que pese o magistrado tenha agido de forma zelosa, não vejo como prevalecer a decisão emanada.

No que pertine à compatibilidade entre a assinatura aposta na procuração (mov. nº 01, arq. 02) e a constante do documento apresentado pela apelante com a inicial (cópia da carteira de identidade – mov. nº 01, arq. 04), tal fato não constitui razão para a emenda à peça de ingresso determinada e, menos ainda, para o indeferimento da petição inicial, sobretudo com fundamento no art. 321 do CPC.

Vejamos o que prescreve o art. 410, inciso II, do CPC, *in literis*:

“ Art. 410. Considera-se autor do documento particular:

(...) II - aquele por conta de quem ele foi feito, estando assinado;”

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que deve ser tido como autor do



documento particular aquele por quem foi redigido, desde que esteja assinado.

No caso, a procuração que acompanha a peça vestibular foi feita em nome do autor/apelante e se encontra assinada, com o seu nome claramente aposto, sendo certo que a legitimidade da referida assinatura apenas poderia ser questionada pela parte adversa, a ora apelada.

Neste sentido dispõe art. 428 do CPC:

**“Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:**

**I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;”**

Embora não angularizada a relação processual, posto que não foi determinada a citação do réu/apelado, não apresentou em suas contrarrazões nenhuma impugnação ou questionamento sobre a validade da assinatura aposta na referida procuração, mesmo porque tal questão provavelmente demandará, caso levantada, de perícia para sua resolução.

Desnecessário, portanto, o reconhecimento de firma da procuração ou de juntada de documento oficial com assinatura semelhante, devendo prevalecer a presunção de veracidade, até prova em contrário, por gozar o advogado de fé pública no exercício de sua profissão.

Ademais, não se mostra razoável a exigência lançada pelo julgador, quando os artigos 319 e 320 do CPC, que tratam dos requisitos da petição inicial, não fazem nenhuma previsão no mesmo sentido, do que se conclui que se trata de exigência exacerbada, de formalidade incompatível com o princípio da instrumentalidade do processo e, portanto, incapaz de motivar o indeferimento da inicial.

Nesse sentido vem decidindo este Sodalício:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA O AUTOR JUNTAR COMPROVANTE DE ENDEREÇO E ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DA PROCURAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO COMPORTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RIGORISMO FORMAL MITIGADO. SENTENÇA CASSADA. 1-Somente as questões não agraváveis podem ser renovadas em sede de apelação cível, restando as questões agraváveis cobertas pelo manto da preclusão. Inteligência do artigo 1.009, § 1º, do CPC. 2-Nos termos do artigo 319 do CPC, o comprovante de endereço não constitui documentação indispensável para a propositura da ação. 3-Inexiste obrigatoriedade de juntada de cópia autenticada ou original do instrumento de mandato e/ou do substabelecimento, mostrando-se suficiente a fotocópia simples, que serve para demonstrar a capacidade postulatória do procurador da parte, mesmo porque se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos, cabendo à parte contrária alegar a sua falsidade. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.”** (TJGO, Apelação Cível nº 0325561-18.2016.8.09.0049, Rel. Des. Carlos Roberto Favaro, 1ª Câmara Cível, DJe de 01/08/2019);



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ENTRE ASSINATURAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I- A verificação de compatibilidade entre a assinatura aposta na procuração e a constante do documento apresentado pela autora com a petição inicial não constitui razão para a determinação de emenda e, menos ainda, para o indeferimento da petição inicial, sobretudo com fundamento no art. 321 do CPC. II- De acordo com o inciso II do art. 410 do CPC, considera-se autor do documento particular aquele por quem foi redigido, desde que esteja assinado. III- No caso, a procuração feita em nome da apelante encontra-se assinada, com o seu nome claramente apostado, sendo certo que a legitimidade da referida assinatura apenas poderia ser questionada pela parte adversa, o que não ocorreu, mesmo porque tal questão provavelmente demandará, caso levantada, de perícia para sua resolução. IV- Desnecessário o reconhecimento de firma da procuração ou de juntada de documento oficial com assinatura semelhante, devendo prevalecer a presunção de veracidade, até prova em contrário, por gozar o advogado de fé pública no exercício de sua profissão. V- Ademais, não se mostra razoável a exigência lançada pelo julgador, quando os artigos 319 e 320 do CPC, que tratam dos requisitos da petição inicial, não fazem nenhuma previsão no mesmo sentido, do que se conclui que se trata de exigência exacerbada, de formalidade incompatível com o princípio da instrumentalidade do processo e, portanto, incapaz de motivar o indeferimento da inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.” (TJGO, Apelação Cível nº 5608252-77.2019.8.09.0093, Rel. Dr. Reinaldo Alves Ferreira, 1ª Câmara Cível, DJe de 25/11/2020).

Na confluência do exposto, **conheço e dou provimento** ao presente recurso apelatório para, cassar a sentença recorrida e determinar o recebimento da petição inicial e o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Dr. Aureliano Albuquerque Amorim**

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5286258-66.2019.8.09.0093**



Comarca de Jataí

Apelante: Agenor Salvino dos Santos

Apelado: Cetelem Cartões Banco Cetelem

Relator: Dr. **Aureliano Albuquerque Amorim**

Juiz Substituto em 2º Grau

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ENTRE ASSINATURAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I- A verificação de compatibilidade entre a assinatura aposta na procuração e a constante do documento apresentado pela autora com a petição inicial não constitui razão para a determinação de emenda e, menos ainda, para o indeferimento da petição inicial, sobretudo com fundamento no art. 321 do CPC. II- De acordo com o inciso II do art. 410 do CPC, considera-se autor do documento particular aquele por quem foi redigido, desde que esteja assinado. III- No caso, a procuração feita em nome do apelante encontra-se assinada, com o seu nome claramente apostado, sendo certo que a legitimidade da referida assinatura apenas poderia ser questionada pela parte adversa, o que não ocorreu, mesmo porque tal questão provavelmente demandará, caso levantada, de perícia para sua resolução. IV- Desnecessário o reconhecimento de firma da procuração ou de juntada de documento oficial com assinatura semelhante, devendo prevalecer a presunção de veracidade, até prova em contrário, por gozar o advogado de fé pública no exercício de sua profissão. V- Ademais, não se mostra razoável a exigência lançada pelo julgador, quando os artigos 319 e 320 do CPC, que tratam dos requisitos da petição inicial, não fazem nenhuma previsão no mesmo sentido, do que se conclui que se trata de exigência exacerbada, de formalidade incompatível com o princípio da instrumentalidade do processo e, portanto, incapaz de motivar o indeferimento da inicial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.**

## **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5286258-66.2019.8.09.0093 da Comarca de Jataí, em que figura como apelante **Agenor Salvino dos Santos** e como apelado **Cetelem Cartões Banco Cetelem**.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **conhecer e dar provimento** ao recurso de apelação cível, para cassar a sentença, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do relator, Dr. Aureliano Albuquerque de Amorim, em substituição ao Des. Kisleu Dias Maciel Filho, o Des. Alan S. de Sena Conceição e o Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

**PRESIDIU** a sessão de julgamento o Des. Maurício Porfírio Rosa.



**PRESENTE** a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Estela de Freitas Rezende.  
Documento datado e assinado digitalmente.

**Dr. Aureliano Albuquerque Amorim**

Juiz Substituto em 2º Grau

Relator

